



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07503/22

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Exercício: 2022

Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca de reajuste dos vencimentos dos membros do Conselho Tutelar Municipal. Conhecimento da consulta. Resposta em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público.

PARECER PN – TC – 00019/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07503/22, que trata de consulta formulada pelo Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, com relação a reajuste dos vencimentos dos membros do Conselho Tutelar Municipal, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) Conhecer da presente Consulta, posto atendidos os requisitos de admissibilidade;
- b) quanto ao mérito, seja respondida, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, nos seguintes termos:
 1. a União, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficaram proibidos de criar despesa obrigatória de caráter continuado, conforme o disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei 173/20, até 31/12/2021;
 2. nas alterações introduzidas na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, foram estabelecidas como remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV – licença paternidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07503/22

V - gratificação natalina.

3. os plantões e sobreavisos não eximem os Conselheiros Tutelares do cumprimento da jornada de trabalho fixada em Lei;
4. como os plantões e os sobreavisos não se confundem como jornada de trabalho, visto que não exigem a presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição para atendimento, as horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro ou alternativamente;
5. o Município pode, se assim entender, por meio de Lei Autorizativa, remunerar os plantões em sobreavisos, como forma de evitar o constante acionamento dos suplentes ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de setembro de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07503/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07503/22 trata de consulta formulada pelo Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte.

O postulante formula seus questionamentos, com relação a reajuste dos vencimentos dos membros do Conselho Tutelar Municipal, no seguinte aspecto:

“Existe a possibilidade da concessão ou não, de reajuste salarial a título de gratificação/adicional/compensação ou outro, (...) por meio de lei municipal, após a manifestação da Câmara Municipal?”

O gestor questiona também se, em sendo positiva a resposta, é possível a implementação da mencionada verba, após manifestação da Câmara Legislativa, ainda no ano de 2021, ante a vigência da Lei Complementar 173, de 2020? E ainda se a base de cálculo para a remuneração de serviço noturno, diárias e trabalho extraordinário seguirá os moldes elencados na Lei Orgânica Municipal (do funcionalismo público) e o art. 7º da Constituição Federal?

O questionamento dá-se em razão da vigência da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, que em seu art. 8º dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I- conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados (...).

(...).

VI- criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos(...).

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE, no tocante a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, cita a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com as alterações trazidas pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que em seu artigo 134 dispõe:

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I -cobertura previdenciária;
- II -gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III -licença-maternidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07503/22

IV -licença-paternidade;
V -gratificação natalina.”

O Consultor Jurídico destaca que dentre as vantagens oferecidas nos incisos do colacionado art.134, não se encontram os estípidios pretendidos na consulta (pagamento de diárias, e adicional por horas extraordinárias). Quanto aos demais questionamentos da consulta, notadamente sobre a eficácia do artigo 8º e seus incisos, da Lei Complementar nº 173/2020, a Consultoria Jurídica esclarece que as vedações dizem respeito a servidores e empregados públicos e militares. Tais vedações não se impõem as questões debatidas, pois, os Conselheiros Tutelares não possuem vínculo estatutário ou empregatício com o Poder Público, como bem apreciado e decidido no Parecer Normativo PN TC nº 00005/2013. Propõe, portanto, que seja o expediente respondido com encaminhamento ao consulente de cópia das presentes considerações acompanhadas do Parecer Normativo PN TC nº 00005/2013.

Em sua análise da consulta, a Auditoria acompanha o entendimento da Consultoria Jurídica, destacando o conteúdo do Parecer Normativo PN TC nº 00005/2013.

“esses agentes honoríficos têm direito às férias remuneradas, acrescidas com um 1/3 (um terço) do valor da remuneração e ao décimo terceiro salário, denominado pela lei de gratificação natalina, conforme estabelecidos no art. 134 da Lei nº. 8.069/1990 (com a redação dada pela Lei nº.12.696/12), sem prejuízo de outros direitos que possam estar previstos na legislação municipal. Finalmente, como não se aplica o disposto no art. 39, §3º, da Constituição Federal aos conselheiros tutelares, visto que eles não são servidores públicos, os Municípios devem obrigatoriamente fazer a regulamentação, através de lei específica, do rol dos direitos mínimos assegurados pelo art. 134 da Lei nº. 8.069/1990, haja vista que tais benefícios não possuem status constitucional; além de fazer a previsão dos recursos necessários ao seu pagamento nas leis orçamentárias anuais.”

O Órgão de Instrução destaca ainda que foi editada uma Nota Técnica nº 01/2020 pelo Ministério Público da Paraíba/Procuradoria Geral de Justiça/Centro de Apoio Operacional da Criança, do Adolescente e da Educação, que dispõe sobre a observância do cumprimento da jornada de trabalho pelos Conselheiros Tutelares, da qual a auditoria reproduz algumas partes:

“Como os ditos plantões ou sobreavisos se iniciam fora do horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar e não se confundem como jornada de trabalho, visto que não exigem a presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição para atendimento, as horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, devidamente publicizado e disponível à fiscalização, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro ou alternativamente, o Município pode, por meio de Lei Autorizativa, remunerar os plantões em sobreavisos, como forma de evitar o constante acionamento dos suplentes ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07503/22

Diante da obrigatoriedade da atuação ininterrupta dos Conselheiros Tutelares, imperiosa é a necessidade de realização de plantões, diários ou sobreavisos, bem como nos finais de semana e feriados.

Entretanto, os plantões e sobreavisos não eximem os Conselheiros Tutelares do cumprimento da jornada de trabalho fixada em Lei.

As horas extras efetivamente trabalhadas pelos Conselheiros Tutelares ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas e compensadas paulatinamente, sem comprometer o funcionamento do serviço público.

Importante registrar que se a legislação municipal for omissa quanto ao horário de funcionamento do Conselho Tutelar e/ou quanto à jornada de trabalho de seus membros, ou traga previsão que estabeleça esse horário ou essa jornada de forma que não garanta, no mínimo, uma equivalência com as previsões do estatuto do servidor público municipal, o Ministério Público, no cumprimento de seu dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, deverá atuar (preventiva e repressivamente) de forma a garantir a modificação legislativa.

Interessante, ainda, mencionar que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 38 da Resolução n. 170 do CONANDA).

Outrossim, constitui infração disciplinar, dentre outras, ausentar-se, sem justificativa, da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço (art. 41, Parágrafo Único, inciso IV, da Resolução n.170/14 do CONANDA).

Nesses moldes, é vedado aos membros do Conselho Tutelar alterar, seja por deliberação do colegiado, seja por meio de Regimento Interno, a sua jornada de trabalho, de forma a trabalhar, regularmente, apenas alguns dias por semana, em descompasso ao horário fixado na legislação. Vedado, outrossim, o exercício de atividades paralelas no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do órgão, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.

Serve a presente Nota Técnica para sugerir a atuação dos membros no sentido de recomendar aos Conselheiros Tutelares ao cumprimento das regras estatutárias assim como do art. 20 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA que prevê, de forma expressa e incontroversa, que a jornada ordinária do Conselho Tutelar deverá ser cumprida cumulativamente com os períodos de plantão, e que a sistemática de rodízios afronta o art. 21 da referida Resolução nº 170/2014, pois dificulta ou até mesmo inviabiliza que as decisões do Órgão sejam tomadas de forma colegiada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07503/22

O Órgão Técnico conclui nos seguintes termos:

- a) a União, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficaram proibidos de criar despesa obrigatória de caráter continuado, conforme o disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei 173/20, até 31/12/2021;
- b) nas alterações introduzidas na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, foram estabelecidas como remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V - gratificação natalina.

- c) os plantões e sobreavisos não eximem os Conselheiros Tutelares do cumprimento da jornada de trabalho fixada em Lei; e
- d) como os plantões e os sobreavisos não se confundem como jornada de trabalho, visto que não exigem a presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição para atendimento, as horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro ou alternativamente;
- e) o Município pode, se assim entender, por meio de Lei Autorizativa, remunerar os plantões em sobreavisos, como forma de evitar o constante acionamento dos suplentes ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante corrobora a fundamentação exposta pelo Órgão de Instrução às fls. 40/47, em fundamentação “per relationem”, respondendo a Consulta:

1. EM PRELIMINAR, PELO CONHECIMENTO DA PRESENTE CONSULTA;
2. NO MÉRITO, RESPONDENDO-SE A CONSULTA DA SEGUINTE FORMA:
 - a) a União, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficaram proibidos de criar despesa obrigatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07503/22

de caráter continuado, conforme o disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei 173/20, até 31/12/2021;

- b) nas alterações introduzidas na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, foram estabelecidas como remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I -cobertura previdenciária;

II -gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3(um terço) do valor da remuneração mensal;

III -licença-maternidade;

IV –licença paternidade;

V -gratificação natalina.

- c) os plantões e sobreavisos não eximem os Conselheiros Tutelares do cumprimento da jornada de trabalho fixada em Lei; e
- d) como os plantões e os sobreavisos não se confundem como jornada de trabalho, visto que não exigem a presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição para atendimento, as horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro ou alternativamente

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas. Observa-se também que a consulta atende às formalidades exigidas no Regimento Interno desta Corte, tendo em vista tratar-se de conteúdo genérico.

Quanto ao mérito, verifica-se, inicialmente, que no exercício de 2021, por força da Lei Complementar 173/2020, encontrava-se vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados. Quanto à remuneração, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público e proponho que:

- a) a presente Consulta seja conhecida, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) quanto ao mérito, seja respondida, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07503/22

1. a União, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficaram proibidos de criar despesa obrigatória de caráter continuado, conforme o disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei 173/20, até 31/12/2021;
2. nas alterações introduzidas na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, foram estabelecidas como remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V - gratificação natalina.

3. os plantões e sobreavisos não eximem os Conselheiros Tutelares do cumprimento da jornada de trabalho fixada em Lei;
4. como os plantões e os sobreavisos não se confundem como jornada de trabalho, visto que não exigem a presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição para atendimento, as horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro ou alternativamente;
5. o Município pode, se assim entender, por meio de Lei Autorizativa, remunerar os plantões em sobreavisos, como forma de evitar o constante acionamento dos suplentes ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

29 de Setembro de 2022 às 12:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:34



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

22 de Setembro de 2022 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:58



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Setembro de 2022 às 09:14



Bradson Tiberio Luna Camelo